

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO (SC)**

PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.224.123/0001-92, com sede na Rua Henrique Osvald, n.º295, Distrito Industrial São Paulo, Cidade Lages, Estado SC, CEP 88506,540, representada neste ato por seu sócio Sr. Alzir Prandi, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 001/2022, em curso nessa Prefeitura de Cerro Negro (SC), interpor o presente

RECURSO

Contra a **DECISÃO** dessa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que julgou habilitada a empresa B&P CONSTRUTORA - EIRELI, em face dos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos.

FUNDAMENTOS E RAZÕES DO RECURSO

1.A Prefeitura de Cerro Negro com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.666/93 (e alterações posteriores) lançou procedimento licitatório - na modalidade da Tomada de Preços nº 001/2022, do tipo menor preço global, visando como objeto as obras de construção do Ginásio de Esportes do Município e designando o dia 23 de fevereiro de 2022 como data de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes.

2. Naquela oportunidade, atenderam à convocação editalícia 5 (cinco) empresas. Entretanto, depois de avaliar a documentação apresentada pelos participantes, a Comissão Permanente de Licitação declarou como única habilitada para a abertura das propostas de execução das obras a empresa B&P CONSTRUTORA EIRELI, ao arrepio das normas previstas na Lei e no Edital e em flagrante prejuízo do critério de menor preço.

3.. Contudo, a empresa qualificada pela Comissão não cumpriu uma das exigências determinadas neste edital, constatando-se a ausência de rubricas e assinaturas nos documentos habilitatório contidos no envelope de nº 01, deixando inclusive de preencher esse requisito por ocasião da abertura dos envelopes no dia 23/02/2022, porquanto nenhum representante ou preposto compareceu ao evento, de modo que a

decisão - ora impugnada - não pode prosperar pois não se sustenta em confronto com as normas aplicáveis à espécie.

5. Com efeito, segundo os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações o procedimento de licitação obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo que a Administração Pública e as empresas participantes obedçam às regras estabelecidas pelo edital. Senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

(...)

(GN)

6. Na verdade, a Lei até mesmo oferece uma segunda chance para o cumprimento desse critério, de acordo com as disposições dos § 1º e 2º do art. 43, conferindo às partes uma outra oportunidade para satisfazer a exigência de assinaturas e rubricas nos documentos apresentados, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

(...)

7. A empresa B&P CONSTRUTORA EIRELI, todavia, não atendeu a condição prevista no item 5 do instrumento editalício, haja vista que persistiu na omissão, pois na sessão na sessão de abertura dos envelopes habilitatório de nº 01, não compareceu nenhum representante ou preposto com atribuição para assinar os documentos, verificando-se total negligência da licitante, por duas vezes consecutivas, razão porque a empresa em questão não poderia ser HABILITADA pela Comissão nos termos constantes da Ata respectiva.

8. Portanto, a regra prevista pelo item 5 do Edital de Tomada de Preços não foi obedecida em duas ocasiões distintas, não se justificando mais nenhuma diligência para sanar o vício verificado, impondo-se a inabilitação do licitante e a preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes, segundo a lei pertinente (8.666/93). Confira-se o que preceituam os dispositivos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Contra a **DECISÃO** dessa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que julgou habilitada a empresa B&P CONSTRUTORA - EIRELI, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, TLC ENGENHARIA LTDA. J N MOMM. Em face dos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos.

Segundo o edital:

5.1 "K" - Atestado de capacidade técnica por execução de obra de **características semelhantes à obra objeto desta licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea "j" acima) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado; Grifo nosso

Objeto da Licitação: "A Presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de construção do Ginásio de Esportes do Município de Cerro Negro, conforme Projeto Básico constante do Anexo "E" deste Edital. "

Item 1.4.3 do Orçamento – Arquibancada de Concreto ... valor orçamento R\$ 347.814,61

Em que pese o respeito tributado a decisão de não inabilitar as empresas ora citadas, urge registrar que a mesma não pode prosperar, necessitando pois, ser reconsiderada, uma vez que a habilitação das mesmas, com os respectivos atestados de capacidade técnica, não atendeu fidedignamente ao que estava previsto no Edital.

O edital é claro, que o atestado a ser apresentado, entendemos que a administração pública, não se preocupou em não expor o recurso público em risco, deve reconsiderar sua decisão. Se precaver minimamente quanto à contratação objeto desta licitação. Para isto foi exigido na fase HABILITAÇÃO que o responsável técnico pela empresa demonstre através de atestados que já executou serviços equivalentes, isto é, que já domina a tecnologia e dispõe de conhecimento para executar serviços de característica equivalente e particular como é o caso em julgamento (**execução de arquibancada de concreto**), obra particular como e o caso em julgamento. Bem nos lembra a doutrina “Exclui a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnico-operacional conduz em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 335). A capacitação ora exigida pelo edital, nada mais quer, obter a comprovação de que o responsável técnico, no seu conjunto, agregando pessoas, já enfrentou satisfatoriamente encargos complexos e difíceis e que pela conjugação de esforços comuns deste grupo de pessoas, alcançaram êxito conjunto, portanto como diz o mestre “a experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade para fazer algo” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 332), assim destacamos que as empresas ora habilitadas no processo licitatório não comprovam através de seus responsáveis técnicos que possuam a experiência necessária exigida pelo edital, pois não apresentam atestado compatível especificamente quanto a construção de arquibancada de concreto. Os atestados apresentados pelas empresas citadas, por si só não comprovam que as mesmas possuam nos seus quadros técnicos permanentes a experiência necessária para execução da obra em questão, visto que nesta o que se destaca são complexidades de trabalhos específicos, **complexidades** de características diferentes, dos atestados ora apresentados. O edital exigia atestado de obra equivalente, como faculta o § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

A alegação da empresa ora recorrente e no sentido que a Comissão de Licitação não interpretou com rigor o edital a que se encontra vinculado. Fizeram parte das exigências habilitatória do edital itens mínimos, mas de nenhum modo desprezíveis para uma obra deste porte, com grande responsabilidade, e que envolve uma quantia considerável de recursos públicos, e por isso mais indispensáveis que a qualquer particular. Pois é dever de qualquer administrador de recursos públicos bem gerir estes recursos e expô-los ao menor risco possível, pondo em risco inclusive a integridade física das pessoas que porventura venham a utilizar a estrutura, por ter destinado a condução destas ações a profissionais sem comprovação técnica de ter executado obras semelhantes, ou como bem disse o historiador americano Joseph Gies: “**O sucesso de uma obra de engenharia muitas vezes se pode medir pela ausência de qualquer acontecimento insólito**”.

No caso em questão das arquivadas, as cargas são de comportamento muito diferente do usual, tem a questão de vibração, e requer conhecimento específico na área pelo profissional responsável pela empresa para assim estar habilitada no referido processo licitatório.

Em face de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso dando total provimento no sentido de reformar a veneranda decisão desta douta Comissão de Licitações, inabilitando as empresas citadas acima, também por não ter apresentado atestado capacidade técnica compatível com o edital.

Requer ainda a habilitação da empresa Prandi Construção Civil por ter apresentado todos os documentos previstos no edital, tendo somente lapso que deveria ter feito o cadastro ao invés de ter entregue o envelope, situação que também Vossas Senhorias não se preocuparam em fazer o cadastro, pois os documentos estão ai no processo e por sinal a única empresa com a documentação correta. Não se trata de inclusão de documentos e sim do julgamento dos documentos que estão no processo que estão corretos.

PEDIDO

Isto posto, a Recorrente postula pelo provimento do presente postula pelo provimento do presente RECURSO, em face das razões aqui invocadas, por ser medida de inteira justiça.

*Caso a Comissão não reconsidere sua decisão anterior, requer seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente superior, para que esta, acatando as razões ora apontadas, julgue-o procedente em todos os seus termos, sendo que a comissão de licitação pode aplicar a Súmula 473 do STF descreve (“**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”).*

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Cerro Negro, 04 de março de 2022.

PRANDI CONSTRUÇÃO CIVIL
ALZIR PRANDI (SÓCIO)